

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Dispõe sobre a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição e venda de músicas na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição e venda de músicas na Internet.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo proceder à classificação indicativa das obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição de músicas na Internet.

**§1º** A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação das obras que sugiram sexo ou violência.

**§2º** Nenhuma obra de áudio vendida em CDs ou separadamente por meio de serviços de distribuição de músicas na Internet será anunciada sem aviso de sua classificação.

**Art. 3º** O art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas, CDs,

DVD's de programação em áudio ou de vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§1º As fitas, CDs ou DVDs a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços de distribuição de músicas e demais obras de áudio pela Internet.(NR)"

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de classificação indicativa de obras audiovisuais tem se mostrado um elemento importante para manter um nível de controle, por parte das famílias, sobre o conteúdo que é exibido pelas emissoras de televisão.

Entretanto, os conteúdos de áudio ainda não são objeto de qualquer tipo de classificação por parte da Poder Público, possibilitando, assim, que crianças e adolescentes sejam expostos a músicas e demais obras de áudio inadequadas, e que abordem questões sexuais ou sugiram violência.

Dessa forma, para corrigir esta lacuna legal, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer a competência para que o Poder Executivo faça a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs.

Além disso, estabelecemos que as obras de áudio devem obrigatoriamente apresentar a classificação indicativa para que sejam anunciadas à venda em estabelecimentos comerciais.

Ademais, incluímos uma disposição que estende a obrigatoriedade de exibição da classificação indicativa de obras de áudio aos serviços de distribuição de músicas por meio da Internet, já que é por esse meio que grande parte desse tipo de conteúdo é comercializado.

Sendo assim, com tais disposições consideramos que estamos ampliando a abrangência do sistema de classificação indicativa de obras artísticas – mecanismo que tem contribuído de forma determinante para que as famílias exerçam supervisão sobre o tipo de material a qual as crianças e adolescentes estão expostos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA